



MENSAGEM Nº 707

VETO TOTAL AO  
PL 0207/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 207/2013, que “Dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das escolas de educação básica que integram o sistema estadual de educação de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 026/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Comunicação Interna nº 288/2016, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 207/2013, ao versar acerca da presença e das atribuições do segundo professor de turma nas escolas de educação básica do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

6. Não há dúvida que o projeto de lei em foco, de origem parlamentar, dispõe sobre a relação entre servidores públicos e a Administração.

7. Todavia o inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual determina que “são de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre” (...) “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”. Esta também é a norma contida no art. 61, § 1º, “c”, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados.

8. Em razão do dispositivo da Constituição Federal acima mencionado, julgou o Supremo Tribunal Federal inconstitucional dispositivos da Lei Complementar Estadual catarinense nº 170/98, de origem parlamentar, que dispunham sobre regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

ADI nº 1.895 Santa Catarina

Rel. Min. Sepúlveda Pertence

Ementa: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada.

[...]

12  
07/02/17  
-5 justiça

*Jue*



III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa do Poder Executivo dos projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).

[...]

10. Logo, está o projeto de lei 207/2013 em desacordo com o que determinam o arts. 61, § 1º, "c", da Constituição Federal, e 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, recomenda-se, nesta medida, a oposição de veto.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, isto é, de cunho financeiro, devemos ressaltar que tal proposta inevitavelmente acarretará criação de despesa ao Governo do Estado.

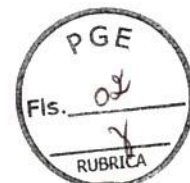
Nada obstante, como o projeto aumenta despesas relacionadas a pessoal (contratação de novos professores), lembramos que o "demonstrativo da despesa com pessoal" referente ao período de dezembro/15 a novembro/16 apontou que 47,27% é o comprometimento da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal. Dessa forma, o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial, o que atrai as vedações previstas no art. 22 da LRF, dentre as quais, a criação de cargo, emprego ou função.

Assim sendo, tendo em vista a vedação prevista na LRF, e ainda, que o comprometimento de recursos estaduais com despesas de pessoal já é excessivo, limitando a capacidade de investimento do Estado bem como o atendimento de ações prioritárias, é que nos posicionamos contrariamente.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2017.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



**PAR 026/17-PGE**

Nº DO PROCESSO: SCC00008171/2016

INTERESSADO: ALESC

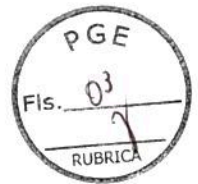
ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei nº 207/2013

**Ementa:** Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre servidores públicos. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo segundo dispõe o art. 61, § 1º, 'c' da Constituição Federal e 50, § 2º, IV da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Veto recomendado.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Trata-se do autógrafo do projeto de lei nº 207/2013, de origem parlamentar, enviado a esta Procuradoria pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, que "dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das escolas de educação básica que integram o sistema estadual de Santa Catarina" para análise de sua constitucionalidade.

2. O art. 1º do projeto de lei obriga a manutenção nas escolas de educação básica que integram o sistema estadual de educação, de um segundo professor, nas salas de aula em que houverem alunos com deficiência múltipla associada à deficiência mental, deficiência associada a transtorno psiquiátrico, deficiência motora ou física com sérios comprometimentos motores e dependência de vida prática, transtorno do espectro do autismo com sintomatologia exacerbada e transtorno de déficit de



atenção com hiperatividade/impulsividade com sintomatologia exacerbada.

3. O art. 2º, determina que o segundo professor tenha formação na área de educação especial e fixa suas atribuições, o que também acontece no art. 3º, disciplinando também o art. 5º a formação deste servidor público.

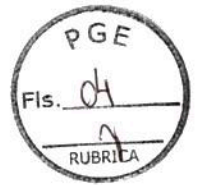
4. O art. 4º determina que o segundo professor deverá ser contratado mediante processo seletivo público, enquanto o art. 6º lhe garante capacitação e formação continuada.

5. Os arts. 7 ao 9º tratam de designação e lotação, enquanto os arts. 10 e 11 contém normas sobre remuneração.

6. Não há dúvida que o projeto de lei em foco, de origem parlamentar, dispõe sobre a relação entre servidores públicos e a Administração.

7. Todavia o inciso IV, do § 2º, do art. 50 da Constituição Estadual determina que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre" (...) "os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". Esta também é a norma contida no art. 61, § 1º, 'c' da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados.

8. Em razão do dispositivo da Constitucional Federal acima mencionado, julgou o Supremo Tribunal Federal inconstitucional dispositivos da Lei



Complementar Estadual catarinense nº 170/98, de origem parlamentar que dispunham sobre regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

**ADI nº 1.895 Santa Catarina**

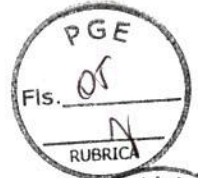
**Rel. Min. Sepúlveda Pertence**

**Ementa:** I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada.

II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006.

III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa do Poder Executivo dos projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).

9. Extrai-se ainda da ADI 2.873, cuja relatora é a Min. Ellen Gracie que "dentre as regras básicas do processo legislativo, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que



disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares.

10. Logo, está o projeto de lei 207/2013 em desacordo com o que determinam o arts. 61, §1º, 'c' da Constituição Federal e 50, § 2º, IV da Constituição Federal, recomenda-se, nesta medida, a oposição de veto.

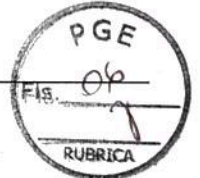
11. Este o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 26 de dezembro de 2016.

Queila de Araújo Duarte Vahl  
Procuradora do Estado  
OAB/SC 12.657



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PROCESSO:** SCC 8171/2016

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Autógrafo do PLC nº 207/2013.



**EMENTA:** Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre servidores públicos. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe o art. 61, § 1º, 'c' da Constituição Federal e art. 50, § 2º, IV da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Veto recomendado.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl às fls. 02 a 05.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2017.



Loreno Weissheimer  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 8171/2016

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei nº 207/2013. Origem Parlamentar. "Dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das escolas de educação básica que integram o sistema estadual de educação de Santa Catarina". Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe o art. 61, § 1º, 'c' da Constituição Federal e art. 50, § 2º, IV da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Veto recomendado.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA  
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

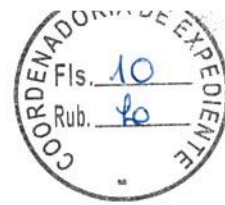
01. Acolho o Parecer n. 026/17-PGE (fls. 02/05) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, referendado à fl. 06 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.


Florianópolis, 09 de janeiro de 2017.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO  
Procurador-Geral do Estado





COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 288/2016
<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual	<b>DATA</b> 21/12/2016
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica	
<b>ASSUNTO:</b> SCC 8168/2016 – Autógrafo PL 207/2013	
<p style="text-align: center;">Senhor Consultor Jurídico,</p> <p>Atendendo ao solicitado por meio da Comunicação Interna nº 410/2016, encaminhamos as considerações desta Diretoria do Tesouro quanto ao aspecto financeiro do Projeto de Lei nº 207/2013, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das escolas de educação básica que integram o sistema estadual de educação de Santa Catarina".</p> <p>Trata-se de norma que força a presença do "segundo professor de turma" em sala de aula quando se materializar uma das situações arroladas nos incisos do artigo 1º - presença de aluno com deficiência.</p> <p>No que se refere à manifestação de competência desta Diretoria, isto é, de cunho financeiro, devemos ressaltar que tal proposta, inevitavelmente acarretará criação de despesa ao Governo do Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, para estes casos, em seu artigo 17 combinado com o artigo 16, inciso I, a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro para exercício em que deva entrar em vigor, e para os dois subsequentes, para qualquer ampliação, criação ou aperfeiçoamento de atividade governamental que implique em aumento de despesa.</p> <p style="text-align: right;"></p>	



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



Sem o referido estudo, torna-se difícil opinar acerca da pertinência do projeto. Podemos, entretanto, adiantar que o cenário financeiro do Estado não é favorável à criação de novas despesas, o que decorre da brusca queda de arrecadação ocorrida neste exercício, em face da desaceleração econômica, o que vem fragilizando a saúde financeira do Estado.

Desta forma, caso sancionado o Projeto, a despesa dele decorrente teria de ser integralmente suportada pela Secretaria de Estado da Educação (SED), comportando-a nos recursos que já lhe são ordinariamente disponibilizados na Programação Financeira, sem a possibilidade de suplementação por parte do Tesouro do Estado. Ocorre que tem se verificado nesses últimos exercícios a insuficiência das fontes 0.1.31 e 0.1.20 para atendimento das despesas de manutenção do ensino, sendo que a criação da despesa constante do projeto de lei viria a comprometer ainda mais esse quadro.

Nada obstante, como o projeto aumenta despesas relacionadas a pessoal (contratação de novos professores), lembramos que o “demonstrativo da despesa com pessoal” referente ao período de dezembro/15 a novembro/16 apontou que 47,27% é o comprometimento da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal. Dessa forma, o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial, o que atrai as vedações previstas no art. 22 da LRF, dentre as quais, a criação de cargo, emprego ou função.

Assim sendo, tendo em vista a vedação prevista na LRF, e ainda, que o comprometimento de recursos estaduais com despesas de pessoal já é excessivo, limitando a capacidade de investimento do Estado bem como o atendimento de ações prioritárias, é que nos posicionamos contrariamente.

Em que pese a contrariedade desta Diretoria em razão do aumento de despesa, entendemos ser relevante a ouvida da SED, considerando-se que é quem, efetivamente, suportará seu ônus financeiro.

Atenciosamente,

  
Franc Ribeiro Corrêa  
**Diretor do Tesouro Estadual**



**Secretaria de Estado da Fazenda**



Ofício/Gabs nº 007/2017

Florianópolis, 9 de janeiro de 2017.



Senhor Diretor,

Atendendo à diligência que foi objeto do Ofício nº 1731/SCC-DIAL-GEMAT, contendo cópia do autógrafo do Projeto de Lei nº 207/2013, que “Dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das escolas de educação básica que integram o sistema de educação de Santa Catarina”, encaminhamos a manifestação técnica desta Secretaria.

2. Nos termos da Comunicação Interna nº 288/2016, elaborada pela Diretoria do Tesouro Estadual, considerando o atual cenário econômico de desaceleração da economia e a consequente queda na arrecadação, informamos que o momento não é propício para a ampliação ou criação de ações ou programas de Governo que impliquem em aumento de despesa, inclusive as de pessoal, considerando que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma ressalvamos que o eventual aumento de despesa ocasionado pela sanção do projeto estaria em contrariedade ao interesse público.

3. Por outro lado, entendemos que cabe à Secretaria de Estado da Educação (SED), responsável por suportar o ônus financeiro da proposta, manifestar-se acerca do seu autógrafo, vez que é o órgão que deverá arcar com as eventuais despesas decorrentes do Projeto de Lei com os recursos ordinariamente disponibilizados na Programação Financeira, sem possibilidade de aportes adicionais por parte do Tesouro do Estado.

Atenciosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni  
Secretário de Estado da Fazenda

Ao  
Dr. ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Procurador do Estado/Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 207/2013**



 **Veto totalmente por ser Inconstitucional**  
Florianópolis, 14/01/2017  
*João Raimundo Colombo*  
Governador do Estado

Dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das escolas de educação básica que integram o sistema estadual de educação de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,



**DECRETA:**

Art. 1º As escolas de educação básica que integram o sistema estadual de educação de Santa Catarina ficam obrigadas a manter a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de:

- I - deficiência múltipla associada à deficiência mental;
- II - deficiência mental que apresente dependência em atividades de vida prática;
- III - deficiência associada a transtorno psiquiátrico;
- IV - deficiência motora ou física com sérios comprometimentos motores e dependência de vida prática;
- V - Transtorno do Espectro do Autismo com sintomatologia exacerbada; e
- VI - Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade/impulsividade com sintomatologia exacerbada.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como Segundo Professor de Turma o profissional da área de educação especial que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da educação básica regular das escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Nas anos iniciais do ensino fundamental, compete ao Segundo Professor de Turma, devidamente habilitado em educação especial, as funções de:

- I - co-reger a classe com o professor titular;
- II - contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica; e
- III - acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma igualitária.



§ 2º Nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, cabe ao Segundo Professor de Turma, devidamente habilitado em educação especial, apoiar, em função de seu conhecimento específico, o professor regente no desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Art. 3º Constituem-se deveres e atribuições do Segundo Professor de Turma:

I - planejar e executar as atividades pedagógicas, em conjunto com o professor titular dos anos iniciais;

II - tomar conhecimento antecipado do planejamento do professor regente dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

III - propor adequações curriculares nas atividades pedagógicas;

IV - participar do conselho de classe;

V - participar com o professor titular das orientações e assessorias prestadas pelo Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEDE) e Secretaria de Estado da Educação;

VI - participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela Secretaria de Estado da Educação e Fundação Catarinense de Educação Especial;

VII - sugerir ajudas técnicas que facilitem o processo de aprendizagem do aluno da educação especial;

VIII - cumprir a carga horária de trabalho na escola, mesmo na eventual ausência do aluno; e

IX - participar de capacitações na área de educação.

Art. 4º O Segundo Professor de Turma deverá ser contratado mediante processo seletivo público, que preverá remuneração adequada e equiparada ao professor titular inscrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação (SED), de acordo com a carga horária exercida e grau de profissionalização técnica que possua.

Art. 5º Para a contratação, posse e nomeação do Segundo Professor de Turma deverá ser exigida devida habilitação adequada em educação especial e seus desdobramentos.

Art. 6º Ao Segundo Professor de Turma será garantida a capacitação e formação continuada com atividades complementares, como cursos, palestras e seminários, oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as necessidades e inovações que serão levadas ao seu conhecimento.

Parágrafo único. Para o fornecimento dos cursos de capacitação e formação continuadas, a Secretaria de Estado da Educação poderá realizar convênios com entidades particulares ou demais instituições públicas, de acordo com a legislação vigente.



Art. 7º O Segundo Professor de Turma não poderá ser designado ou assumir outra função na escola que não seja aquela para a qual foi contratado.

Art. 8º O Segundo Professor de Turma não deve assumir integralmente o(s) aluno(s) da educação especial, sendo a escola responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.

Art. 9º No caso de não haver mais alunos com deficiência na escola em que o Segundo Professor de Turma encontra-se lotado, este poderá ser cedido para outra instituição da rede pública de ensino regular estadual ou municipal em que exista demanda não atendida ou para a Fundação Catarinense de Educação Especial, que o encaminhará para uma unidade de aprendizado especializada no ensino especial.

Parágrafo único. O Segundo Professor de Turma deve retornar à entidade a qual está lotado assim que a mesma matricular alunos que necessitem de educação especial.

Art. 10. Ao Segundo Professor de Turma, além dos direitos sociais e fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, aplica-se a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 11. É concedida ao Segundo Professor de Turma a gratificação de produtividade prevista na Lei Complementar nº 592, de 20 de março de 2013.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2016.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro

Deputado **GELSON MERISIO**  
Presidente

Deputado Valmir Comin  
1º Secretário

Deputado Pe. Pedro Baldissera  
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt  
3ª Secretária

Deputado Mario Marcondes  
4º Secretário